



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002692/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.023 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2016
Matéria PERC
Recorrente CIELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERC/FINAM. ANO-CALENDÁRIO 2002. TEMPESTIVIDADE.
DECADÊNCIA. ARTIGO 168 CTN

O prazo decadencial do direito de formular o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme artigo 168 do CTN,

DESNECESSIDADE JULGAMENTO CONJUNTO

Não há necessidade de julgamento conjunto entre o processo de n° 13896002546/2007-94 e o presente processo, devendo este seguir seu curso normal, de forma que a Unidade Preparadora faça a análise do mérito do pedido do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelos relator. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães acompanhou o relator pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Renato Silveira, OAB/SP n° 222.047

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Flavio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Colhe-se dos autos que trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC/FINAM, relativo ao ano-calendário 2002, o qual não foi conhecido, conforme despacho de fls. 178/179, em razão de sua intempestividade, visto que apresentado em 28/12/2007, quando o prazo limite, segundo a autoridade julgadora, era a data de 30/06/2006.

O Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 05-22.900 - 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 15 de agosto de 2008, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, indeferir a citada manifestação, para manter o Despacho Decisório recorrido de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por intempestividade.

Ciente do acórdão recorrido, em 29/09/2008 (fl. 283), e com ele inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, através de advogados regularmente constituídos, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que haviam sido formulados em sede de manifestação de inconformidade e trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos adicionais:

que foi lavrado o Auto de Infração nº 13896002546/2007-94, que exige crédito tributário em face da suposta definitividade do não reconhecimento da destinação de parcela do IRPJ ao FINAM, e por razão da intempestividade declarada na decisão recorrida nos autos do presente feito (PERC nº 13896002692/2007-10), resta evidenciado que o desfecho neste processo produz efeitos diretos sobre o Processo Administrativo nº 13896.002546/2007-94, e por isso requer sejam julgados juntos, em face da conexão dos mesmos.

que não há da prova nos autos da intimação da recorrente acerca do extrato de indeferimento relativo à aplicação no FINAM, e por isso não foi demonstrado nos autos a ocorrência do termo a quo para contagem do prazo, sobressaindo, daí, também, a tempestividade do pedido de revisão de ordem de incentivo fiscal apresentado pela recorrente, ainda se considere como recurso o mencionado pedido e por isso sujeito ao prazo de 30 dias, de que trata Decreto 70.235/72

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Recurso Especial Provido

(Acórdão nº 0105.255, processo administrativo nº 13811,002998/19933, pela 1ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relator: Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima)

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECADÊNCIA

Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio. Recurso provido para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. Recurso Provido.

(Acórdão nº 10809.493, processo administrativo nº 13805.007884/199814, pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: Conselheiro Candido Rodrigues Neuber)

CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO – PERC

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal da decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. Recurso voluntário provido. (Acórdão nº 10322.885, processo administrativo nº 13893.000202/200428, pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: Conselheiro Marcio Machado Caldeira)

IRPJ – EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. (...)

(Acórdão nº 10195.248, proferido nos autos do processo nº 10140.00037377/200394, Relatora: Conselheira Sandra Maria Faroni).

Trago à colação, ainda como suporte para decidir a presente questão, trecho do voto da Ilustre Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, no Ac. 103-20.784, de 05-12-01, nos seguintes termos:

Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimentos

pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimento a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.

Impende salientar, igualmente, que inexistente norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos.

Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica.

Desse modo, cabe ao intérprete ir em busca da norma legal que possa dar melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.

Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre o fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.

De acordo com a R. Decisão a quo, verifica-se que os motivos que fundamentaram o julgamento encontram respaldo legal no art. 108 do CTN, em que, por meio de analogia, foram aplicadas as disposições contidas no Decreto-lei 1.752/1979, art. 1º, § 5º, que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício da opção. Impende observar que a hipótese em causa não se encontra abrangida sob tal dispositivo.

Em que pese o livre convencimento do douto julgador singular, essa não é a melhor interpretação a ser adotada para a espécie, tendo em vista que, em Direito Tributário, consagra-se o princípio do in dubio pro contribuinte.

Por conseguinte, na ausência de norma expressa, não poderá ser aplicada outra norma que resulte em prejuízo para o sujeito passivo.

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar a o caso concreto é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo quinquenal de que dispõe o Fiscal para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária.

Essa Egrégia Câmara, apreciando a matéria, igualmente, já adotou tal entendimento consoante a ementa do Acórdão nº 103-20.756, do ilustre Relator Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, a seguir transcrita:

"Por conseqüência, considerando-se que o prazo para pedir revisão deve ser igual àquele para o sujeito passivo pleitear restituição ou compensação de indébitos e, tendo em vista que tal prazo somente teria início com a emissão do respectivo certificado de incentivos fiscais, a melhor solução para a espécie é de que o pedido do contribuinte encontra-se tempestivo."

Acresce-se a isso, o fato de estarmos diante da análise de uma perda da pretensão do contribuinte de solicitar a revisão de aplicação em incentivos fiscais, cujo direito deve ser exercido durante certo período, o que sem dúvidas, nos remete ao conceito do instituto da decadência.

E ao se falar em decadência, não podemos nos afastar da norma constitucional que diz que apenas lei complementar pode dispor sobre decadência em matéria de direito tributário, conforme estabelece o artigo 146, III, 'b' da CF, e por isso qualquer outra norma, que não seja lei complementar, não poderá disciplinar essa matéria.

Dessa forma, em sede de conclusão, entendo que o prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais, devidamente formalizado, tem início na data da entrega da DIRPJ, e, termina no quinto ano subsequente, conforme prevê o artigo 168 do CTN.

Por fim, com referência ao pedido formulado pela recorrente de conexão entre o presente processo e o de nº 13896002546/2007-94, penso que não lhe assiste razão, pois o presente processo não depende do julgamento daquele, de forma que este possa seguir curso normal sem qualquer interferência.

E com relação à afirmação da recorrente no sentido de que nestes autos não constam provas de sua intimação acerca do extrato de indeferimento relativo à aplicação no FINAM, mas apenas registro de Ar, sem qualquer indicação do motivo do seu envio (fls. 276), realmente, tal documento não fornece segurança de que o Ar se refere à intimação do mencionado extrato de indeferimento. Porém, analisando os autos do processo nº 13896002546/2007-94, que também fui relator, em especial às fls. 70 e seguintes daqueles autos, verifiquei que além de constar o Ar mencionado, que é o mesmo juntado a estes autos, ainda se vê cópia atrelada ao referido Ar do documento denominado "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO — EXCESSO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINAM-FINOR-FUNRES) EM DETRIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA", que demonstra o motivo da intimação.

Assim, por essas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para afastar a intempestividade do PERC apresentado, e determinar o seu regular processamento pela Unidade Preparadora, para que ela possa analisar o mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 05 de maio de 2016.

José Eduardo Dornelas Souza - Relator